

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS *está anexado o original*

Estabelecimento Prisional de Monsanto

Relatório

15/05/11 18h
A. Galvão

Proc. 31//GJ/2011

Introdução

Em cumprimento do despacho do Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Monsanto, de 24 de Maio de 2011, exarado na participação a fls.2, instrui o presente processo disciplinar com vista apurar a responsabilidade disciplinar recluso Marcus José Fernandes (81) pelos factos participados pelo Guarda Carlos Rafael Lousada, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, para todos os feitos legais.

Das diligências Instrutórias

Após autuação da participação a folhas dois e junção do pedido do recluso Marcus Fernandes no que respeita à guarda das imagens relativas à ocorrência, procedi à recolha do depoimento do referido recluso, na presença da sua advogada - fls. 3 a 11. Procedi ainda à recolha dos depoimentos dos seguintes depoimentos:
Subchefe Principal - José Domingos Lança Estrela - fls. 12.
Guarda Prisional - Carlos Rafael Lousada Graça - fls. 13.
Guarda Prisional - Paulo Jorge Araújo Garcia - fls. 14.

Juntou-se ao presente processo cópia do registo disciplinar constante do SIP respeitante ao referido recluso - fls. 14 a 16.

Factos apurados:

Dos factos participados e após audição do recluso Marcus Fernandes e dos elementos do pessoal de vigilância acima referenciados, bem como das imagens extraídas, apurou-se o seguinte:

- No dia 23 de Maio do presente ano, pelas 17h10, após o recluso Marcus Fernandes ter terminado a visita da sua advogada, foi encaminhado para o gabinete onde decorrem as revistas por desnudamento, em face desta visita ter decorrido sem vidro de separação e permitir o contacto directo entre visitante e visitado.
- O recluso Marcus Fernandes, colaborou na revista até ao momento em que foi informado pelo guarda Rafael Lousada que iria examinar o seu cabelo.
- Em sede de inquirição, o recluso Marcus Fernandes (81) nega ter proferido as frases descritas na participação, ou seja, " Esta revista é ilegal, quanto mais mexer-me no cabelo, Você aqui não mexe (...). Afirma que disse ao guarda que não se opunha a que se verificasse o cabelo e que ele próprio passaria a mão no cabelo ou que trouxessem um pente para utilizar e demonstrar que nada trazia no cabelo.
- O guarda Rafael Lousada ouvido em auto, confirma os factos por si participados, os quais são também são corroborados pelo guarda Paulo Garcia.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Estabelecimento Prisional de Monsanto

17 V.S.
REPUBLICA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE MONSANTO

- Os referidos guardas também confirmam que o recluso Marcus disse que ele próprio, recluso, poderia passar as mãos no seu cabelo ou que lhe trouxessem um pente para ele utilizar.
- O guarda Rafael Lousada e o Subchefe Estrela, chamado ao local posteriormente devido ao recluso manter a mesma postura em não colaborar na revista, esclareceram o recluso Marcus que o procedimento da examinação do cabelo só poderia ser realizado pelos guardas que revistam e não pelo próprio recluso.
- O referido recluso manteve a vontade de não deixar que lhe fosse examinado o cabelo pelo guarda.
- O Subchefe José Estrela vem declarar que quando esclareceu o recluso Marcus, este respondeu, que só o fariam à força. Deste modo, o referido Subchefe deu por terminada a revista por desnudamento.

O recluso Marcus em auto de declarações, acrescentou que após a revista por desnudamento voltou a passar pelo pórtico de metais, situado em frente à sala do graduado do 2.º piso, que dá acesso à zona prisional. Tal se depreende das gravações das imagens extraídas. É um procedimento normal, para a entrada na zona prisional, onde está instalado um pórtico.

O recluso Marcus, acrescentou ainda que possui uma grande animosidade pessoal com o guarda participante desde o seu ingresso neste EP, por este último ter sido causa de diversos incidentes.

A matéria participada não respeita a qualquer conflito entre ambos, somente é participado o não cumprimento de um procedimento de segurança, obrigatório nos termos do art. 30.º n.º 7 do regulamento interno do EPM, que obriga à revista com desnudamento integral, após a realização das visitas realizadas sem vidro de separação. Acresce que esta norma independentemente de estar prevista no Regulamento do EP, como atrás referido, vem consagrada legalmente no art. 206.º n.º 5 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado por Decreto-Lei n.º 51/2011 de 11/04, pois que este argumento não pode ser objecto de ponderação no presente processo.

Face ao exposto, consideram-se provados os factos vertidos na participação, mediante a confirmação dos depoimentos prestados pelos guardas intervenientes.

Do Direito

O EPMonsanto está classificado como um EP de segurança máxima, conforme despacho de Sua Excelência o Ministro da Justiça de 15/05/2007.

Tal como prevê os art.ºs 12º n.º 4 e 15º, ambos do CEPMLP, o regime de segurança especial que qualifica este EP Monsanto, tem como características principais a limitação da vida em comum e dos contactos com o exterior. Estas restrições e regras, consequentemente mais restritivas, comparativamente ao que se verifica no meio prisional comum e obviamente sustentadas na Lei.

O objectivo do procedimento da revista por desnudamento constitui uma prevenção geral e especial da existência de riscos, com o fim de prevenir e garantir a ordem e a segurança e em defesa dos próprios e de terceiros.

Neste sentido, o regulamento interno do EPM, aprovado pelo Director Geral, em 16-05-2007 prevê no seu art. 30.º n.º 7, a realização obrigatória de revistas por desnudamento aos reclusos, sempre que estes tenham contacto directo com as visitas e decorram sem o vidro de separação.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Estabelecimento Prisional de Monsanto

está conforme o original

Lisboa 1 8 2011

No que concerne ao despacho do Sr. Director-Geral que recaiu no inquérito n.º 346/1/2009, versou sobre um parecer emitido pelo Sr. Inspector-Coordenador do SAI/Sul, sobre a legitimidade das revistas por desnudamento efectuadas pelos elementos do GISP antes da saída do recluso para o exterior, o que não é o caso, em que o recluso Marcus foi revistado após contacto directo com a sua advogada.

A Circular n.º 3/GDG/2004, descrita no referido parecer e respeitante aos procedimentos a adoptar nas revistas pessoais e buscas, identifica as revistas por desnudamento facultativas e obrigatórias (presentemente constantes no art. 152.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, doravante designado RGEP), aplicáveis ao regime comum. No entanto, a própria Circular já prevê que as secções e estabelecimentos de segurança observem, nesta matéria, as regras do respectivo regulamento. Neste sentido, considera-se afastado o entendimento de que os preceitos conjugados no n.º 7 do art. 33.º com o art. 43º do Regulamento Interno deste Estabelecimento Prisional de Monsanto, se encontram revogados, por despacho do Exm.º Director-Geral.

Por outro lado, o n.º 3 do art. 89.º constitui uma excepção ao n.º s 1 e 2, do CEPMPL, ou seja, vem salvaguardar que o RGEP possa estabelecer situações em que a revista por desnudamento é obrigatória. Neste sentido veio agora, o art. 206º n.º 5 do RGEP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 51/2011 de 11-5, e específico para o regime de segurança, dizer o seguinte...." No termo das visitas que não decorram com vidro de separação e permitam contacto entre visitantes e visitado, o recluso é revistado com desnudamento." Assim, este preceito legal vem clarificar e concretizar no plano normativo, que o procedimento da revista por desnudamento após contacto directo entre recluso e visitante, é obrigatório. Certamente que o legislador ao acautelar esta matéria, com a revista por desnudamento, o julgou necessário e adequado, aos fins que encerram e caracterizam um regime de segurança.

Também, não se entende que a examinação do cabelo por parte do guarda seja considerada uma intrusão corporal, conforme vem consignada no n.º 4 do art. 89.º do CEPMPL e neste sentido, no que concerne aos métodos e procedimentos da revista, parece-nos igualmente claro o parecer do PGR (Parecer nº 49/2003), cuja prática *não traduz ingerência no direito à integridade física e moral*, desde que não penetre no corpo do revistado, o que efectivamente não é o caso.

A técnica e procedimento da revista por desnudamento, para além de ser um "modo de operar" de todas as forças de segurança, é uma prática generalizada e aplicável a todos os reclusos internados em regime de segurança, cuja execução compete aos guardas. Assim no caso em concreto, examinar o cabelo do recluso na sequência da revista por desnudamento, é uma competência do Corpo dos Guardas Prisionais, enquanto força de segurança, responsável por garantir a ordem, a segurança e a disciplina no meio prisional. Logo, nunca podia ser o recluso a auto-revisar-se.

Assim, considerando os factos participados como provados, mediante a prova carreada e constante nos autos, entende-se que o recluso Marcus Fernandes ao impedir a realização da revista, está a por em causa e a não cumprir uma regra obrigatória naquela situação impedindo assim que o guarda desempenhe as suas das funções e resistindo às ordens legítimas.

No registo disciplinar o recluso Marcus regista já algumas sanções disciplinares, porém para efeitos de reincidência nos termos do Art 99º, nº1 do CEP, apenas contam as que tenham decorrido nos últimos três meses, o que regista uma, punida com repreensão escrita, por não cumprir o dever de observar conduta correcta e respeitosa para com funcionário no dia 14 de Março do presente ano. Assim, nos termos do n.º 1, do art. 99.º do CEPMPL, é de considerar a existência de reincidência disciplinar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Estabelecimento Prisional de Monsanto

Da conclusão e proposta

No que toca à responsabilidade disciplinar diante a prova testemunhal produzida, o recluso Marcus Fernandes com esta conduta, violou o dever imposto na alínea c) do art. 8.º, e cometeu as infracções simples previstas nas alíneas n) e p) do art. 103.º, ambos os preceitos do CEPMPL.

Esta conduta é tanto mais grave porque o referido recluso tem vindo sistematicamente a por em causa os procedimentos de revista, com atitudes de falta de respeito e incorrecção para com os funcionários que procedem à revista, no desempenho das suas funções, não cumprindo as normas e regras estabelecidas no art. 30 n.º 7 do Regulamento Interno do EPMonsanto e actualmente consagrada no art. 206º n.º 5 do RGEP.

Face ao exposto e atendendo aos pressupostos para a escolha e determinação da medida disciplinar, previstos no n.º 3 do artigo 105.º e à reincidência disciplinar, proponho, atenta a competência disciplinar prevista no n.º 1, do artigo 112º do CEPMPL, a aplicação ao recluso Marcus José Fernandes da medida disciplinar de permanência obrigatória no alojamento pelo período de 2 (dois) dias, nos termos da alínea f), do nº1, do artigo 105º do CEPMPL.

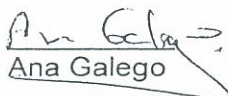
Esta sanção deverá ser agravada em um dia pelo facto de estarmos perante uma reincidência, nos termos do n.º 2 do art. 99.º do mencionado diploma legal, pelo que proponho como sanção global de 3 (dias) dias.

Atendendo que o recluso Marcus Fernandes foi assistido pela advogada, Dr.ª Margarida Vicente, propõe-se a sua notificação nos termos conjugados do n.º 4 do art. 110.º do CEPMPL e do n.º 5 do art. 167.º do RGEP.

Faço conclusos estes autos, remetendo-os ao Exmo. Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Monsanto, para doura decisão.

E.P. Monsanto, 30 de Junho de 2011

A Instrutora


Ana Galego

Relatório

14 10 2011
Ana Calvo

Proc. 37/II/GJ/2011

Introdução

Em cumprimento do despacho do Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Monsanto, de 30 de Junho de 2011, exarado na participação a fls.2, instrui o presente processo disciplinar com vista apurar a responsabilidade disciplinar recluso **Marcus José Fernandes** (81) pelos factos participados pelo Guarda Luís da Silva Coelho, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, para todos os feitos legais.

Em conformidade com despacho exarado pelo Sr. Adjunto, Dr. Jorge Amaral, em 11.07.2011 apensou-se ao presente processo, a participação elaborada pelo Guarda Carlos Rafael Lousada, cujo teor aqui se dá também por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

Das diligências Instrutórias

Após autuação das participações a folhas um e dois, procedeu-se às seguintes diligências:

- Notificação efectuada no dia 25 de Julho de 2011 ao recluso Marcus Fernandes, nos termos do n.º 2 do art. 110º, do CEPMPL, e do art. 166.º do RGEF (DL nº 51/2011, de 12 de Abril), tendo sido designada a data do interrogatório para o dia 4 de Agosto.
- Audição naquela data, do recluso Marcus, que vem declarar que só prestava declarações na presença de advogada e que a mesma não estava presente por motivos que lhe eram desconhecidos, solicitando nova data e o acesso telefónico.
- Junção do registo de entrada e saída deste EP da Advogada, Dr.ª Margarida Vicente e da Dr.ª Patrícia Malhadas, para o recluso Marcus Fernandes, no dia 28.07.2011 (fls. 8).
- No seguimento do requerimento enviado via mail pela sua advogada Dr.ª Margarida Vicente a fls. 9 e 10, foi designada nova data para a audição, a qual foi concretizada no dia 12 de Agosto do presente ano (fls. 14 e 15).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Estabelecimento Prisional de Monsanto

14 10 20
Ana G. Lago

- Nessa data foram recolhidas as declarações prestadas pelo recluso Marcus Fernandes na presença da advogada Dr.ª Cândida Beleza de Andrade, e da advogada estagiária Dr.ª Patrícia Prates Malhadas, conforme procuração que se juntou ao processo - fls. 13.

-Procedi ainda à recolha dos seguintes depoimentos:

Guarda Prisional – Daniel Concha da Silva Heleno -fls. 4.

Subchefe - Celso Leonel Fernando Nunes - fls. 5.

Subchefe -José Carlos dos Reis Levita - fls. 7

-Junção ao presente processo cópias do registo disciplinar constante do SIP, respeitante ao referido recluso, e da visita especial concedida ao seu pai, José Sousa Fernandes, no dia 29-06-2011 -fls. 16 a 19.

No que toca à junção das imagens solicitadas pelo recluso Marcus Fernandes e relativas ao dia 29.06.2011, não foram anexadas, atendendo que as mesmas não foram solicitadas em tempo.

Factos participados:

No dia 29 de Junho do presente ano, pelas 14h27, no decorrer de uma revista por palpação efectuada ao recluso José Marcus Fernandes (81), no átrio de acesso à ala do piso n.º 2, antes de ser encaminhado para uma visita especial com o seu pai, teve um comportamento menos próprio ao dar um "peido" no momento em que o guarda Luís Coelho estava a fazer a verificação aos membros inferiores.

Ao fazê-lo o recluso Marcus virou ligeiramente a cara e fez uma expressão de gozo para o guarda Luís Coelho.

No dia 8 de Julho do presente ano, pelas 11h45, após o regresso da visita da sua advogada, no decurso da visita por desnudamento o recluso Marcus recusou-se a que se verificasse o cabelo, alegando desrespeito pelo seu pudor.

Factos apurados:

Dos factos participados, e após audição do recluso Marcus Fernandes, e dos elementos do pessoal de vigilância acima referenciados, e indicados como testemunhas, considera-se provado:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Estabelecimento Prisional de Monsanto

isto conforme o original

15/10/20

Au. G. Silva

- No dia 29 de Junho do presente ano, pelas 14h27, o recluso Marcus José Fernandes foi encaminhado para a visita especial do seu pai, José Sousa Fernandes (fls. 16).
- Antes da visita, no decurso da revista de palpação efectuada pelo guarda Luís Coelho, ao recluso Marcus Fernandes, este deu um "peido".
- O guarda Daniel Heleno, que acompanhou a revista não ouviu mas detectou o cheiro, e viu o recluso virar a cara para o guarda Luís Coelho fazendo uma expressão de gozo ao sorrir.
- No dia 8 de Julho do presente ano, pelas 11h45, após o regresso da visita da sua advogada, no decurso da revista por desnudamento, o recluso Marcus recusou-se a que se verificasse o cabelo, alegando desrespeito pelo seu pudor.
- Os Subchefes presentes deram ordem para terminar a revista por desnudamento.

Do Direito

No que toca às questões legais suscitadas pelo recluso em apreço, entende-se o seguinte:

- Prescrição do procedimento disciplinar - O art.º 110.º, nº 3 do CEPMPL, aprovado pela Lei n.º 115/2009 de 12/10, estabelece o prazo máximo de 10 dias para a conclusão do procedimento disciplinar.

Este prazo é meramente ordenador, não perentório portanto, já que não existe na lei nenhuma cominação com a prescrição desse acervo administrativo. A corroborar esta interpretação veja-se o art. 115º da mesma lei, que estabelece, para as infrações simples um prazo prescricional de quatro meses a contar do cometimento da infração. No caso, só prescreveria, na melhor das hipóteses, em 29 de Outubro de 2011. Por isso é irrelevante trazer à colação o art. 163º/2, do RG.

Pelo exposto, não tem razão a sras. causídicas que assistiram o recluso, que defendem a prescrição do presente procedimento disciplinar.

- No tocante à revista por desnudamento, sendo o EP do Monsanto considerado de segurança máxima, cujas características que decorrem dos artigos 10.º, 12.º n.º 4 e

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
 Estabelecimento Prisional de Monsanto

14 10
 AL Gelo

15.º, do CEPMPL, é concebível que os procedimentos de segurança utilizados sejam mais rigorosos que os utilizados nos EP's comuns.

- Aliás, o art.º 206.º n.º 5 do RGEF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011 de 11/04, determina que, no termo das visitas que decorram com vidro de separação e permitam o contacto directo entre visitantes e visitado, o recluso é revistado por desnudamento, situação que não ocorre nos outros EP's de regime comum.
- Assim, não se vislumbra que os procedimentos da revista pessoal de palpação e desnudamento, contrariem as normas legais e regulamentares.
- A manutenção da ordem e segurança são da competência do corpo da guarda prisional, conforme determina o art. 87.º do CEPMPL. Sendo procedimentos que só podem ser executado pelos guardas, nunca poderia ser o recluso Marcus a autorevisitar-se. Por outro lado esta tese grotesca é acompanhada de uma outra assumida pelo recluso, de igual valor, que é o facto do recluso considerar a revista ao cabelo uma afronta ao seu sentimento de pudor (!) Onde está o constrangimento que desencadeia o pudor? No entendimento do recluso, neste caso, está na sua cabeça...

Assim, considerando os factos participados como provados, entende-se que o recluso Marcus Fernandes adoptou comportamentos passíveis de responsabilidade disciplinar, designadamente por:

- Adoptar uma conduta incorrecta para com um funcionário no exercício das suas funções, ao dar um "peido" quando o guarda Luís Coelho lhe procedia à revista por palpação aos membros inferiores. Após o que virou a face para aquele funcionário e sorriu de gozo. O recluso tem o dever adoptar uma conduta correcta para com um funcionário no exercício das suas funções, nos termos da al. d), do art. 8º. Como não o fez, infringiu o disposto na alínea p) do art. 103.º do CEPMPL.
- Ao impedir a inspeção ao cabelo, no decurso da revista por desnudamento, por parte do guarda, no desempenho das funções, não cumpriu as normas e disposições que regulam a vida do no estabelecimento e resistiu às ordens legítimas do funcionário deste EP no exercício das suas funções, nos termos conjugados da al. c), do art. 8º. Como não o fez, infringiu o disposto na alínea n) e p) do art. 103.º do CEPMPL.

2020
14 10 20
A. G. G. G.**Da conclusão e proposta**

O recluso Marcus regista uma medida disciplinar de repreensão escrita, no dia 23 de Maio do presente ano, também por impedir a realização da verificação do cabelo no decurso da revista por desnudamento, resistindo à ordens legítimas e colocando em causa e não cumprindo uma regra obrigatória que o guarda executa no desempenho das suas funções. Assim, nos termos do n.º 1, do art. 99.º do CEPMPL, é de considerar a existência de reincidência disciplinar.

Este comportamento reiterado não é inédito, já que sistematicamente o recluso tem vindo a por em causa os procedimentos de revista, com condutas incorrectas com os funcionários que procedem à revista, e apesar das medidas disciplinares já aplicadas, mantém a mesma postura de não cumprimento e obstrução das normas e regras estabelecidas.

No que toca à responsabilidade disciplinar, perante a prova testemunhal apresentada, o recluso Marcus Fernandes, com estas condutas violou os deveres impostos nas alíneas c) e d) do art.º 8.º, e cometeu as infracções simples previstas nas alíneas n) e p) do art. 103.º do CEPMPL.

Face ao exposto e atendendo aos pressupostos para a escolha e determinação da medida disciplinar, previstos no n.º 3 do artigo 105.º e à reincidência disciplinar, proponho, atenta a competência disciplinar prevista no n.º 1, do artigo 112º do CEPMPL, e tendo em conta o disposto no art. 100º, a aplicação ao recluso Marcus José Fernandes das seguintes medidas disciplinares:

- Por adoptar uma conduta incorrecta para com um funcionário no exercício das suas funções, ao dar um "peido", quando o funcionário se baixava para efetuar revista aos membros inferiores, a aplicação da proibição de utilização do fundo disponível, nos termos do art. 105º, nº, alínea c), por 12 dias, a contar da data de notificação;
- Por obstruir a prática de revista pessoal, a aplicação da privação do uso da "pen" de acesso às máquinas de venda direta nos termos do art. 105º, nº, alínea b), por 12 dias, a contar da data de notificação;

Estas sanções deverão ser agravadas em 1/3, pelo facto de estarmos perante uma reincidência, nos termos do n.º 2 do art. 99.º do CEP, ou seja, um aumento de 4 dias em

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Estabelecimento Prisional de Monsanto

14 10 2011
Ana Galego

cada uma das sanções, ou seja, aplicação de 16 dias a cada uma das penas disciplinares aplicáveis.

As senhoras advogadas mandatárias deverão ser notificadas, nos termos do n.º 4 do art. 110.º do CEPMLP.

Faço conclusos estes autos, remetendo-os ao Exmo. Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Monsanto, para douda decisão.

E.P. Monsanto, 25 de Agosto de 2011

A Instrutora

Ana Galego
Ana Galego

- Debrado -

Do presente relatório, e das provas caçadas
resulta inequivocamente que o Redun
Francisco Fernandes no dia 10 de uma
revista, fez uma completamente errada
relatório ao da sua "pida", no momento em
que o guarda Luís Coelho estava a fazer a
verificação do mesmo Insuper - revista
em que se fez um termo de fecho -
de intermédio - revista em que se fez
fecho no relatório da ha. Intuitivo o um dia
a um no Interpolante reproduzido.

Tal conduta, e por si, conduta Inconveniente
e revela falta de respeito para com o
funcionário no exercício das suas Funções
Realiza a revista ao Redun.

Acresce ainda, o facto do Redun, impedir a
concretização da revista por fundamentos por
parte do guarda.

Av. 24 de Janeiro, n.º 10 - 1500-624 Lisboa - Tel. 217703100 - Fax. 217743089

Sobre esta matéria, apenas há no cumprimento
por esta determinado no art.º 206 do P.º do

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS
Estabelecimento Prisional de Monsanto

Está com o cr.
Lisboa 14.10.11
Alm. Galego

Regulamento Geral, sendo cunho, e de
competência do Corpo de Guarda Prisional
garantir e manter a ordem e a disciplina
no E.P. em termos do art.º 87.º do C.E.P.
Logo que o acto de revolta, e de
competência do Corpo de Guarda, e
modo de proceder - que deve aceitar,
e cumprir a lei e regulamentos.

Por todo o exposto, aconselho o
peder a definitivamente adoptar uma
conduta correcta, e se por um lado há
direito, por outro também existem deveres
que devem ser cumpridos e observados, e
a conduta correcta e' um valor. que
todos devem saber cumprir e observar, sem
cessar a Escrupulos.
Assim, fundada na lei a conduta eticamente
Incorrecta, ~~que~~ obstaculo a pratica
do trabalho, como o reclamo com
a "Privacão do uso da lei" de
acordo a machinas de Uniao Directa
em termos do art.º 105.º alinea b)
por 10 dias.

- Notifica o peder e o Ilustre mandatorio
- Cópia é ohris.

26.7.11

origina
14 10 2011
An Gaba-

NOTIFICAÇÃO

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, neste Estabelecimento Prisional de Monsanto, notifiquei o recluso Marcus José Fernandes n.º 81 de todo exposto no despacho da Exm.º Senhor Director deste Estabelecimento Prisional de Monsanto, emitido em 26 de agosto de 2011, que recaiu no processo disciplinar n.º 37/II/GJ/2011 e que a seguir se transcreve:

"Despacho

Do presente relatório e das provas carreadas resulta inequivocamente que o recluso Marcus Fernandes no decorrer de uma revista teve um comportamento menos próprio ao dar um "peido", no momento em que o guarda Luís Coelho estava a fazer a verificação dos membros inferiores, revista esta que é feita nos termos legais e regulamentares e matéria esta que é devidamente tratada no relatório da Sr. Instrutora e que dá-se aqui por integralmente reproduzida.

Tal conduta, é por si, conduta incorrecta e revela falta de respeito para com o funcionário que no exercício das suas funções realizava a revista ao recluso.

Acresce ainda, o facto de o recluso, impedir a concretização da revista por desnudamento por parte do guarda.

Sobre esta matéria, apenas há que cumprir o que está determinado no art. 206.º n.º 5 do Regulamento Geral, bem como, é da competência do Corpo da Guarda Prisional garantir e manter a ordem e segurança no EP, nos termos do art. 87.º do CEP.

Logo assim, o acto de revista, é da competência do Corpo de Guardas, e não do recluso que deve aceitar e cumprir a lei e regulamentos.

Por todo o exposto, aconselho o recluso a definitivamente a adoptar uma conduta correcta, e se por um lado há direitos, por outro também existem deveres que devem ser cumpridos e observados, e a conduta cívica é um valor que todos devem saber cumprir e observar, bem como a educação.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Estabelecimento Prisional de Monsanto

Assim provada que foi a conduta eticamente incorrecta, mais obstrução à prática da revista, puno o recluso com a "privação do uso da Pen" de acesso às máquinas de venda directora nos termos do art. 105.º alínea b) por 10 dias.

Notificar o recluso e a Ilustre mandatária

Cópia à Chefia

26.8.11

João Couto Guimas"

De como ficou ciente, recebeu um termo de notificação de cópia do mencionado despacho, vai comigo assinar. -----

O notificado  _____

O notificante  _____

Caso o notificado não saiba ou se recuse a assinar, assinam as testemunhas deste acto:
Testemunhas:
